

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830/004.528/90-50
SESSÃO DE : 8 DE JUNHO DE 1995
ACÓRDÃO Nº : 108-02.066
RECURSO Nº : 03.614
MATÉRIA : FINSOCIAL FAT . EXS: DE 1987 e 1988
RECORRENTE : BRAZÃO LUBRIFICANTES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP

FINSOCIAL-FATURAMENTO EXS. DE 1987 e 1989- DECORRÊNCIA - A
decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BRAZÃO LUBRIFICANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.

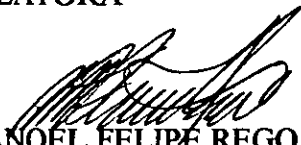
Sala das Sessões - DF, em 8 de junho de 1995.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA



RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA



MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830/004.528/90-50
ACÓRDÃO Nº : 108-02.066

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO MINATEL.



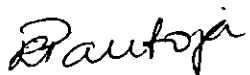
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830/004.528/90-50
ACÓRDÃO Nº : 108-02.066
RECURSO Nº : 03.614
RECORRENTE : BRAZÃO LUBRIFICANTES LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo decorre do de número 10830/004.524/90-07, correspondendo ao Recurso nº 101.987 interposto neste Conselho pela mesma recorrente, tendo sido julgado em 15.03.93 (Acórdão nº 108-00.005).

Em se tratando de decorrente de processo principal, e estando este regularmente instaurado, o presente relatório pode reportar-se ao do processo principal.

 É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830/004.528/90-50
ACÓRDÃO Nº : 108-02.066

V O T O

CONSELHEIRA RENATA GONÇALVES PANTOJA, RELATORA

O presente processo foi regularmente instaurado e possui os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Decorrendo este de outro principal, e não tendo sido apresentada qualquer alegação inovadora na argumentação, não lhe cabe outra sorte, senão a daquele.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito negar provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 8 de junho de 1995.

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA

Rh.